



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A redução da maioria e consequências.

MONICA NORMANDO

Rio de Janeiro  
2015

MONICA NORMANDO

**A redução da maioria e consequências.**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

## A REDUÇÃO DA MAIORIDADE E CONSEQUÊNCIAS

Monica Normando

Graduada pela Universidade de Direito de São José do Rio Preto – UNIRP. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia – ESA

**Resumo:** O estatuto da Criança e do Adolescente completa vinte e cinco anos e, apesar de jovem legislação, o direito infantojuvenil é preocupação desde a fase Imperial no Brasil. Contemporaneamente, a maioridade é tema polêmico entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral. Tornou-se um fator preocupante, visto o aumento acelerado da criminalidade nos dias atuais. A sociedade sofre os efeitos da violência praticada por crianças e adolescentes infratores e a voz do povo se divide, uns a favor da redução da maioridade e outros contrários a tal modificação legislativa. A polêmica tem como enfoque principal a seguinte questão: a redução da maioridade trará a redução da criminalidade? Outro debate nas esferas do poder é a preocupação em saber se a máquina do Estado tem capacidade estrutural para abrigar tantos menores, esta, latente, haja vista que as condições socioeducativas são precárias em estruturas Penitenciárias. O endurecimento das leis e tipos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente seria solução à violência que assola o país?

**Palavra chave:** Criminalidade, inimputabilidade no ECA e, redução da maioridade penal.

**Sumário:** Introdução. 1. Histórico do direito da Criança e Adolescente. 2. Dos direitos fundamentais da Criança e Adolescente. 3. Redução da maioridade penal. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema maioridade penal, regulamentado na Constituição da República, no ECA e no Código Penal, que preveem a inimputabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos, bem como trata, em especial no ECA das medidas protetivas e sócioeducativas pela prática de ato infracional praticado pelo menor.

O principal objetivo do presente estudo é demonstrar que a redução da maioridade, proposta pela PEC 171/1993, longe esta de alcançar a solução aos reclames da sociedade, já cansada de figurar como vítima da criminalidade, vez que um novo capítulo na história legislativa, não será capaz de trazer solução, à criminalidade e a violência no Brasil e, que

seria necessário sim fomentar a implementação das medidas legais já existentes, bem como os tratados recepcionados pelo ordenamento jurídico do país.

A aprovação desse novo projeto de lei mostra-se prematuro e de aplicação inadequada, vez que, a problemática sobre a criança e adolescente em conflito com a lei é polêmico no país desde 1830, época do Brasil Colônia e percorreu ao longo da história considerável evolução histórica, alcançando consideráveis direitos e garantias, que, com a aprovação do projeto de redução da maioridade seriam violados com sacrifícios de conquistas legislativas importantes ao infrator menor de 18 anos de idade.

Assim, seria adequado, o implemento de uma reforma legislativa à norma em vigor, o Estatuto da criança e do adolescente, Lei 8.069/90, para readequar esse microsistema à nova realidade social e às questões que envolvem o menor.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

O estudo seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, legislativa e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

## **1.HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Na sociedade Romana vigorava o *pater familiae*, que se traduz em ter como chefe maior da família o pai, a quem era dada a incumbência de realizar toda a ritualística referente ao culto daquela família. E como autoridade, o pai exercia o poder absoluto sobre os seus, podendo decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes.

Os Gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em Esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para o tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com o objetivo de preparar novos guerreiros.<sup>1</sup>

Cumprir destacar, que os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim objetos das relações jurídicas, motivo pelo qual se justificava o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos.

Na época, Roma se destacou por criar e reconhecer uma distinção entre menores púberes e impúberes, trazendo um conceito que muito se assemelha à capacidade relativa e absoluta.

Com a idade Média, o que predominava eram os ensinamentos do cristianismo, com efeito, inicialmente os vínculos familiares eram estabelecidos em decorrência da religião e não pelos vínculos consanguíneos ou pelos vínculos da afetividade. Assim, prevalecia a vontade de Deus, que era traduzida pela Igreja e o monarca cumpria a determinação divina.

De toda sorte, o Cristianismo pelos dogmas da divindade, trouxe grande contribuição aos direitos das crianças, pois nessa época teve início ao reconhecimento de direito à dignidade para todos, dentre os quais se incluía os menores.

No Brasil colônia, de origem portuguesa, as Ordenações do Reino mantinham a autoridade do pai como regra absoluta e, de tal modo a sua vontade deveria ser respeitada pela família.<sup>2</sup>

Os portugueses, ao chegarem no Brasil, perceberam que teriam dificuldades em dominar e conquistar os índios que aqui habitavam, pois os adultos já tinham costumes próprios e bastante diferenciados dos portugueses. Dada a dificuldade, a solução encontrada foi buscar catequizar as crianças - com a ajuda dos jesuítas –pois era muito mais simples levar

---

<sup>1</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44.

<sup>2</sup> Ibid., p. 45.

educação e entendimento aos pais pelos novos ensinamentos dados aos filhos catequizados. O objetivo era que a nova ordem social fosse transmitida dos filhos para os pais.<sup>3</sup>

Para o resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no “exercício desse mister” o filho viesse a falecer ou sofresse lesão.<sup>4</sup>

Concomitantemente, com essa busca da educação das crianças no Brasil e na Europa situada no século XVIII, havia outra grande preocupação dos Estados que era reduzir o número de crianças órfãs e expostas, já que era comum o abandono de crianças seja por serem filhos ilegítimos ou por serem filhos de escravos. Essas crianças eram abandonadas a própria sorte em portas de igrejas, conventos ou mesmo nas ruas.

O Brasil Império teve como base a Monarquia, entre os anos de 1822 e 1899, época em que começa a surgir a preocupação do Estado com os infratores, fossem eles menores ou maiores. Surge nessa fase da história o protótipo de uma política de controle repressivo do Estado que impunha duras e cruéis penas, fato que causava grande temor àqueles que infringissem à lei.

Na obra de José de Farias Tavares, o autor destaca essa preocupação do Estado de impor uma política repressiva a infratores. As Ordenações Filipinas, vigentes à época, preceituava que a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Assim, dos 7/17 anos os menores recebiam tratamento bem parecido ao dos adultos com relação às penas, diferenciando-se apenas com relação à atenuação na aplicação de pena.<sup>5</sup>

Nesse período, os menores dos 17 aos 21 anos, eram punidos como adultos sujeitos, inclusive, à pena de morte natural, aquela causada pelo enforcamento. A exceção a essa regra

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 45.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> TAVARES apud MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 45.

se encontrava apenas para o crime de falsidade de moeda, que mesmo se cometido por menor de 14 anos, era permitido a aplicação de pena de morte natural.

No ano de 1830, o Código Penal do Império trouxe importante mudança, pois, introduziu o exame da capacidade de discernimento para aplicação da pena. A promotora Kátia Maciel, destaca em sua obra, que os “menores de 14 anos eram inimputáveis. Contudo, se houvesse discernimento para os compreendidos na faixa dos 7 aos 14 anos, poderiam ser encaminhados para casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 anos de idade”.<sup>6</sup>

Durante o século XVIII, com a migração de pessoas ao Brasil, principalmente para o Rio de Janeiro e São Paulo, foi exigida nova estrutura política, tendente a atender as necessidades advindas com a ocupação em massa no país. Com isso e o abandono de crianças, surge a política voltada ao social, com a criação de fundações assistencialistas que praticavam caridades dirigidas ao menor.

Assim, no ano de 1906, foram inauguradas as casas de recolhimento de menores que tinham como objetivo defender a sociedade dos menores infratores, pois a época foi marcada pela preocupação social de assegurar direitos e, ao mesmo tempo, defender-se dos atos infracionais cometidos por esses.

Em 1912, importante alteração legislativa ocorreu, essa foi proposta pelo Deputado João Chaves, que trouxe nova conotação aos direitos dos menores. Buscava o projeto alterar a visão repressora e punitiva e trazer mais proteção ao menor. Dentre as medidas a serem adotadas, destacou-se a que previa o afastamento do direito do menor da área penal para aplicação de medidas, propondo a especialização dos tribunais e de juízes.<sup>7</sup>

Posteriormente, veio o primeiro Código de Menores no Brasil, publicado no ano de 1916, o Decreto 5.083. Esse Código tinha por foco os infantes expostos e os menores abandonados.

---

<sup>6</sup> MACIEL, op. cit., p. 46.

<sup>7</sup> Ibid., p. 47.

Logo em seguida, no ano de 1927, foi promulgado o Código de Menor Mello Matos, Decreto n. 17.943-A. Porém, esse Código não era voltado a todas as crianças, mas somente aos menores que se encontravam em situação irregular, conforme preceito do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Foi apartir da nova Constituição de 1937, que surgiu a possibilidade de proteção social a criança e juventude, período em que o serviço social que passou a integrar aos programas de bem estar, com destaque a criação do SAM – Serviço de Assistência do Menor - que foi criado por meio do Decreto-Lei 3.799 de 1941, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei 6.865 de 1944.<sup>8</sup>

No ano de 1964, o Brasil encontrava-se em meio a uma ditadura militar. Surge então um novo tipo de poder e, com ele, uma nova estrutura normativa que refletiu nas normas infraconstitucionais e especificamente no Direito da Infância e da Juventude, representando a época mais um marco das mudanças legislativas, a entidade: Criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Lei 4.513 de 1º de dezembro de 1964 e Código de Menores de 1979, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Com a entrada da década de 80 e a busca pela democracia que se materializou com a Constituição de 1988, destacou-se a mais importante evolução nos direitos da criança e do adolescente, pois, surge a proteção dos menores como *munos* público, traduzindo a vontade do legislador no art. 227 que traz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 47.

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>9</sup>

Com o advento da Constituição de 1988, rompeu-se aquela doutrina da situação irregular existente até então para ser abarcada a doutrina da proteção integral consubstanciada na Carta Magna.

Em termos de estrutura jurídica, foi notável essa inovação aos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, essa mudança, até os dias de hoje ainda clama por um completo implemento na legislação especial.

Há de se destacar, que no âmbito internacional, a proteção integral do menor não é novidade, o que mostra que o Brasil está atrasado há décadas. O documento precursor no cenário internacional foi a Declaração dos Direitos das Crianças, publicado em 20 de novembro de 1959 pela ONU, dando origem à doutrina da Proteção Integral que somente foi abarcada na Constituição da República vigente.

Para consolidar as novas diretrizes da Carta Maior, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990.

## **2.DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O fundamento dos direitos e garantias fundamentais reside na proteção da dignidade da pessoa humana e tem sua validade na Constituição da República.

A esse respeito Uadi Lammêgo ensina, que são:

[...] “O conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” [...]<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

<sup>10</sup> BULOS, UadiLammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p.522.

Esses os direitos do homem, os institucionalizado juridicamente aqueles que são exteriorizados como forma de garantia a uma limitação ao atuar do Estado no espaço e no tempo. É a proibição do Poder Público de invadir a esfera privada dos indivíduos.

A Constituição de 1988 preceitua em seu art. 5º, as garantias fundamentais como proteção dos direitos humanos e como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por esse prisma, com relação à criança e adolescente, o constituinte elegeu como direitos fundamentais aqueles do art. 227: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Consolidando como fundamento do Estado Democrático de Direito a proteção integral.

Pela nova ótica constitucional de Proteção Integral, o respeito da criança e do adolescente passa a ser dever não apenas do Estado, mas de todos: do pai, da mãe, dos familiares e da sociedade.

Assim, o sistema minorista da idade média ganha novo contorno jurídico nos dias de hoje e, para consolidar as novas diretrizes relacionadas à criança e adolescente, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, o ECA que tem como diretriz o reconhecimento dos direitos humanos na tutela do Menor. Igualmente, passa a existir no ordenamento jurídico o dever de dar primazia ao melhor interesse do menor na hierarquia dos valores sociais que a ordem jurídica tutela.

O ECA, como legislação especial, no seu art. 4º, reproduz o enunciado do art. 227 da Constituição Federal.

Outro dispositivo importante do Estatuto da Criança e do Adolescente é o art. 6º, que traz o norte ao intérprete do direito na análise das garantias a serem observadas pela regra

estatutária, apontando à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.<sup>11</sup>

José de Farias Tavares, em comentários ao artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensina, *in verbis*:

Este é o dispositivo-eixo pelo qual se há de mover todo o Estatuto. A regra básica dessa hermenêutica é a consideração que o intérprete terá sempre em mente de que o direito estatutário é especialmente protetor.

A redação defeituosa de alguns dispositivos, os erros de técnicas legislativas em outros, impropriedades de expressões, por vezes encontradas no texto desta lei provocam dúvidas que o intérprete deve dirimir recorrendo a este art. 6º, como bússola que indica o Norte.

A lição lapidar de Carlos Maximiliano, sobre a necessidade de boa hermenêutica: ninguém ousará dizer que a música escrita ou o drama impresso dispensem o talento e o preparo do intérprete.<sup>12</sup>

Sob essa ótica não se pode olvidar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um microsistema que condensa regras e princípios. Além dos princípios fundamentais inerentes a todo homem como o princípio da dignidade humana que perpassa por todo o ordenamento jurídico, existem os princípios próprios e específicos do ECA, inclusive alguns já mencionados: princípio da prioridade absoluta (arts.227, CF e 4º, do ECA); princípio do melhor interesse (art. 227, CF); princípio da municipalização – ampliação da política assistencial – (arts. 203 e 204, CF); princípio da cooperação – pelo qual compete a todos o dever de proteção contra violação dos direitos da criança e do adolescente. Assim, deve haver o diálogo das fontes na interpretação da legislação minorista.

Apesar do ECA ter completado 25 anos em Julho/2015, suas diretrizes na proteção dos direitos e deveres dos menores, ainda não são conhecidos pela sociedade como um todo, tampouco foram implementadas suas políticas enfocadas ao melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, pois essas diretrizes deve ter interpretação esposada ao princípio da prioridade absoluta.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90.

<sup>12</sup> TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, 4. ed. rev. ampl. e atual. com os dados comparativos entre os dispositivos do Código Civil de 1916 e o novo Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 17.

Há de se notar, pela explanação histórica legislativa, que foi dado destaque aos princípios e normas específicos voltados à proteção do infantojuvenil, que apesar de ter norma própria, ainda é preciso tornar efetiva a conscientização social de que a criança e o adolescente deixou de ser objeto de direito e passou a ser sujeito de direito e, como uma pessoa em desenvolvimento deve ser amparada em seus direitos e protegida naquilo em que ela se apresenta frágil.

### **3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Após importante evolução histórica legislativa e, conseqüente promulgação da Lei Especial do menor – ECA – devido o aumento dos ilícitos cometidos por menores nas grandes capitais do Brasil, contemporaneamente, surge debate de âmbito nacional com reflexões no universo jurídico internacional. Concomitante a isso, abre-se a rediscussão de um antigo projeto de lei, a PEC 171/1993. Esse projeto baseia-se em associar o avanço da violência flagrado nos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, à ausência de punição mais severa a esse atos, seus defensores entendem que na legislação especial vigente, inexistente punição aos ilícitos infantujuvenis.

Não se pode olvidar, que a violência é fato recorrente e de âmbito nacional e, seu combate uma preocupação mundial, pois a criminalidade vem aumentando em velocidade luz. De modo que, a criminalidade e a violência causam inquietação até mesmo à sociedade de países de primeiro mundo. Entretanto, as formas de combate a esse fato social, devem ser condizentes à realidade política, cultural e social de cada país. Há de se considerar que a política de combate adotada em um país desenvolvido, dificilmente vai funcionar em um país subdesenvolvido.

No momento, o Brasil ainda se adéqua aos reflexos de importantes decisões tomadas pelo governo em resposta ao combate à criminalidade que, por uma questão de segurança pública implantou Unidade Pacificadora da Polícia nas Comunidades do Rio de Janeiro. Essa política de combate ao Crime Organizado trouxe a desestruturação de vários grupos de “poder paralelo”, principalmente nos crimes de tráfico de drogas que tinha como ponto fixo para a prática desse ilícito as áreas ocupadas pelas UPPs.

O programa de segurança pública, com a ocupação das áreas mais críticas, foi satisfatório sob o ponto de vista da segurança dos moradores destas áreas ocupadas, entretanto, a ação obrigou que integrantes de facções criminosas saíssem de sua plataforma de conforto e de controle saindo em busca de ganho ilícito no seio da sociedade, fato que aumentou e muito a violência e a insegurança social.

Certo é que, o aumento da violência no país não está atrelado apenas as condutas praticadas por menores, pois essas apresentam índices menores que aqueles praticados por adultos. Ocorre que os menores que vivem na linha da pobreza, são recrutados pelo crime organizado como soldados do crime, a maioria corrompida pela ostentação de riqueza, fruto dos ilícitos praticados.

Assim, são os menores usados por aquele criminoso adulto expulso da comunidade pela UPP, para a prática de pequenos furtos para darem sustento à organização criminosa. Inequívoco que o aumento da delinquência juvenil sofreu grande influência desse movimento político de segurança pública.

Pois bem, fato é que, com o aumento da criminalidade no país, contemporaneamente, o foco voltou a ser a delinquência juvenil como objeto de divisão de opiniões, pois, autoridades, lideranças e sociedade discutem com profundidade o tema na busca de encontrar a solução mais viável no combate à violência e prática de ilícito envolvendo menores de 18 anos.

O Congresso Nacional discute a PEC 171/1993. O projeto busca alterar o art. 228, da Constituição para redução da imputabilidade penal passando-a de 18 para 16 anos de idade. O projeto, desengavetado, mobilizou a opinião pública e gerou expectativas de que o cárcere prematuro para adolescentes traga efetiva resposta à impunidade e o combate à violência e à criminalidade.<sup>13</sup>

Pela Proposta de Emenda à Constituição, se pretende a redução da maioridade de 18 para 16 anos, para que a partir dessa idade o adolescente que cometa crime hediondo, como: estupro ou latrocínio; homicídio doloso, intencional; lesão corporal grave, com resultado morte ou não, e roubo qualificado, possa ser penalizado criminalmente. Os defensores da aprovação da PEC veem a redução da maioridade como forma de combater a criminalidade.

Para essa corrente a redução da maioridade baseia-se na crença de que a repressão e o agravamento da punição são a solução dos conflitos e apoia-se na impunidade da delinquência juvenil sancionada apenas com aplicação das medidas socioeducativas consideradas, para esses, ineficazes. Portanto, escora-se na mudança da legislação atual sob o fundamento de insuficiência das medidas, sob o argumento de que essas vêm servindo como estímulo aos menores a prática de ilícitos violentos, bem como facilitação ao aumento de recrutamento desses pelo crime organizado, em razão da não responsabilização do menor.

Por outro lado, os contrários à redução da maioridade sustentam que criminalizar a conduta do menor não trás solução ao combate à criminalidade no país, pois, encarcerá-los resultará na geração de novos aprendizes do crime, já que temos um sistema carcerário falido e que não cumpre com o objetivo da Lei Penal, qual seja, a ressocialização do egresso.

Nesse diapasão, as opiniões governamentais e sociais estão divididas sobre a polêmica da redução da maioridade. O Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e

---

<sup>13</sup>G1 notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/camara-rejeita-reducao-da-maioridade-para-crimes-graves.html>. Acesso em: 01 jul. 2015.

a presidente Dilma Rousseff se manifestaram contra a mudança na legislação. No entanto, pesquisa do Datafolha afirma que 87% de 2.834 entrevistados declararam serem favoráveis à redução da maioria penal.<sup>14</sup>

O Presidente da Ordem dos Advogados do RJ disse em nota na reportagem ao G1:

A OAB reitera sua histórica posição sobre o tema, considerando um equívoco colocar mais alunos nas universidades do crime, que são os presídios do País. Mais adequado é aumentar o rigor de sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentar o prazo de internação, ampliar o período diário de serviços comunitários para quem comete delitos, obrigar a frequência escolar e o pernoite em casa, além de investir na inclusão de todos.<sup>15</sup>

Com mais razão, os opositores, à aprovação da PEC 171/1993, afirmam que a solução à presente onda de violência envolvendo menores não pode ser alcançada com a imposição a esses infratores de severa punição, e sim, com a criação de mecanismos que possam fomentar o implemento às regras já existentes e proteção deles, vez que, são seres ainda em desenvolvimento, portanto, vulneráveis.

Não se pode olvidar que, o constituinte originário quis, ao prever a imputabilidade penal aos 18 anos, art. 228, CF, dar ao transgressor infantojuvenil tratamento especial e diferenciado ao dado aos adultos. Ademais, no cárcere estarão esses expostos e vulneráveis às facções criminosas e com isso poderão se tornar mais violentos ao serem colocados em liberdade.

De uma reflexão da evolução histórica com relação ao tratamento dado à criança e adolescente infrator, implica reconhecer que, apesar do menor infrator ter recebido tratamento diferenciado desde a Idade Média, esse só deixou de ser tratado como objeto de direito para passar a ser sujeito de direito após longo período histórico. Somente após o Estado Democrático de Direito que os direitos humanos do homem, como um todo, foi erigido a direito fundamental.

---

<sup>14</sup> G1 notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/com-reducao-da-maioridade-sistema-pode-ter-32-mil-presos-mais-em-1-ano.html>. acesso em: 30 mai. 2015.

<sup>15</sup> Ibid., acesso em: 01 jun. 2015.

Dos dados históricos apresentados, se vislumbra que houve uma crescente conscientização e pressão sobre o Estado, exercida por vários movimentos sociais, que de fato influenciou o constituinte de 1988 a dar tratamento constitucional especial aos menores de 18 anos, conforme consubstanciado nos arts. 227 e 228, CF.

Foi após a essa, maior evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deixou de prevalecer no ordenamento vigente aquela doutrina de situação irregular para prevalecer a doutrina consagrada de Proteção Integral, ou seja, em vez de proteger a sociedade dos menores infratores, o ECA propõe a garantia da proteção integral a criança e adolescente.

De acordo com o referido Estatuto, crianças - até 12 anos - e adolescentes - entre 12 a 18 anos - são inimputáveis judicialmente, devendo ser submetidos a medidas protetivas, no caso dos primeiros, e socioeducativas, no caso dos segundos. As medidas socioeducativa aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, a depender da gravidade da infração e do seu caráter reincidente, podem ser uma das seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (ECA, 1990).<sup>16</sup>

Apesar de o ECA ter assumido força de lei, a implementação da totalidade dos seus preceitos e princípios ainda encontra muitos obstáculos erigidos por forte camada reacionária da população que conserva um antigo modelo punitivo repressor de combate a violência. Na verdade, presa à ideologia de que com a aplicação de uma severa punição aos menores infratores se alcançaria a redução da criminalidade. Fato inverídico, pois, a solução não está na criação de nova lei e sim na reforma da lei vigente.

O art. 121 do ECA, prevê em seus parágrafos medidas de internação ao menor infrator, no § 3º determina que essa medida não poderá exceder o prazo de três anos e, no § 5º preceitua ser a liberdade compulsória aos 21 anos de idade.

---

<sup>16</sup>BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2015.

Medida eficaz seria a reforma a esses dispositivos, com ampliação do prazo de internação de três anos aos infratores que cometerem delitos graves e violentos, permitindo, assim, que esse prazo possa transcender da internação para transferência compulsória ao cárcere comum ao atingirem a maioridade, aos 21 anos. Assim, quando o menor praticar crimes considerados hediondos receberá a pena de acordo com os tipos penais previstos no Código Penal, devendo cumprir parte da sanção apreendido como menor e a pena que remanescer, ao completar os 21 anos, deverá ser cumprida no cárcere de adulto.

Não se pode perder de vista que os direitos das crianças e dos adolescentes são direitos fundamentais de terceira geração, pois, derivados de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial e, portanto, precisam de cuidados especiais para sua formação física, psíquica e mental, conforme se depreende da interpretação do art. 6º, do ECA.<sup>17</sup>

Com relação à capacidade da criança e do adolescente de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se ordenar segundo esse entendimento, trata-se de fenômeno que não pode ser explicado apenas pela ciência do direito, pois, o alcance de um entendimento completo depende de estudos desenvolvidos também pela ciência da psicologia e da sociologia.

Nesse contexto, há de se concordar que a Adolescência não pode ser definida por suas características próprias, pois, o ser em desenvolvimento, é sem dúvida produto do meio em que vive. Desse modo, a depender do momento histórico em que se desenvolve o adolescente, sofrerá influência do meio na sua formação, seja pelas diferenças entre as classes sociais, cultura e gênero, dentre outros.

Nesta esteira, importante um breve comentário sobre os critérios definidores da adolescência. A Revista de Psicologia Jurídica publicou artigo, sobre o tema em comento, que destaca esses critérios como norte à definição da adolescência:

[...] Menandro (2004) aponta que são três os critérios segundo os quais tradicionalmente se define a adolescência: o biológico, o cronológico e o de padrão típico de adolescente. A autora defende, no entanto, que tais fatores são insuficientes

---

<sup>17</sup> BRASIL. *ibid.*, nota 2. Acesso em: 18 abri. 2015.

para dar conta do fenômeno. A puberdade, estritamente biológica, é tida muitas vezes como o fator maior para a delimitação da adolescência. Contudo, tal critério de análise ignora os processos de mudança psicossocial pelos quais o indivíduo passa durante essa fase da vida. A separação com base na cronologia, ou seja, na idade do sujeito, tem sido muito usada principalmente para fins legais e jurídicos, mas também médicos, escolares, etc. Todavia, ela também oferece restrições, já que procura encerrar em si um processo fluido e variável que assume novos aspectos a depender do indivíduo do qual estamos falando, sua classe social, sua história privada, seu contexto cultural e histórico. O padrão típico de adolescente, por fim, é o terceiro critério que se propõe a definir a adolescência. A autora é incisiva ao criticar esse ponto, esclarecendo que ele pressupõe a adolescência como fenômeno universal, possuidor de características fixas, inerentes e facilmente reconhecíveis, quase uma ‘sintomatologia’.[...] <sup>18</sup>

Pois bem, o art. 26 do Código Penal prevê que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Esse preceito trata da Imputabilidade Penal.

Em comentários a esse artigo, Nucci dá o conceito de Imputabilidade Penal: [...] “Imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. [...] <sup>19</sup>

O autor, na mesma obra, elenca os critérios e elementos para a apuração da inimputabilidade penal e diz:

[...] para ter condições pessoais de compreender o que fez, o agente necessita de *dois elementos*: I) higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade do fato); II) maturidade (desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual). No Brasil, em vez de se permitir a verificação caso a caso, optou-se pelo critério cronológico, isto é, ter mais de 18 anos. Os critérios para averiguar a inimputabilidade, quando a higidez mental, são os seguintes: a) biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio: c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de

<sup>18</sup> POLÍTICA. R. P. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci\\_arttext/Revista Psicologia Política](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext/Revista%20Psicologia%20Pol%C3%ADtica). Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 279.

determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26”.[...]”<sup>20</sup>

Por esse viés, seja sob o ponto de vista psicológico ou jurídico, inequívoco que para a definição dos elementos e características da imputabilidade penal as ciências se completam e se tornam necessárias entre si para definir as condições pessoais de um adolescente para compreender o que faz, seja lícito ou ilícito seu ato.

A adolescência é marcada por uma fase de rebeldia, crise e conflitos. No entanto, não se pode olvidar que outra de suas características marcante é a submissão do menor à imposição de uma pessoa adulta. Dessa forma, surgem dois pólos que dão origem a uma crise natural de comportamento entre a rebeldia e a conformação. Essa concepção de adolescência surge a partir de vários estudos (psicológico; antropológico) e também do senso comum. Ponto esse abordado no artigo da Revista Psicologia Política: “Como afirma Menandro (2004), essa visão generalizada do adolescente-problema pode ser percebida em pesquisas realizadas nas Ciências Sociais e Humanas, centradas em temas como drogas, violência e dificuldades na escola, etc.”<sup>21</sup>

Outro Professor citado no mesmo artigo foi Paulo Freire por sua obra editada, *Pedagogia da Autonomia*, merece destaque o seguinte trecho:

Em contraponto a essa visão, Freire (1996) defende que é na rebeldia, e não na resignação, que o adolescente se afirma face às injustiças. A rebeldia é o ponto de partida para a denúncia da situação desumanizante pela indignação, mas por si só não é suficiente. A mudança no mundo implica, além da denúncia, o anúncio da superação. Ou seja, a rebeldia deve ser vista como forma de ser no mundo que traz à tona as injustiças, devendo ser utilizada para motivar a mudança. Caberia, assim, à sociedade reconhecer no adolescente a capacidade de rebelar-se como forma de resistência e como forma de querer o novo, a mudança, o que é extremamente positivo e essencial para o desenvolvimento de sua autonomia como sujeito de suas ações, e não como objeto<sup>22</sup>.

A reflexão sobre a colaboração de outras ciências ao direito é de suma importância ao debate sobre a redução da maioridade, principalmente a psicologia que reporta o tema para a

---

<sup>20</sup> Ibid. p. 279/278.

<sup>21</sup> POLÍTICA. R. P. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci\\_arttext/Revista Psicologia Política](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext/Revista%20Psicologia%20Pol%C3%ADtica). Acesso em: 10 jul. 2015.

<sup>22</sup> NUCCI, op.cit. p. 279.

concepção de justiça quando se trata de direito da criança e do adolescente. Segundo o Conselho Regional de Psicologia, crianças e adolescentes são “pessoas em desenvolvimento, o que as coloca em um patamar especial, devendo ser alvo de políticas de proteção e promoção de saúde, educação e lazer, entre outros direitos, com total prioridade sobre outras demandas sociais.”<sup>23</sup>

A discussão sobre a redução da maioridade traz como pano de fundo a capacidade do Adolescente ter consciência dos atos ilícitos que comete. Destaca-se comentário, publicado em canal de notícias eletrônica, de um dos defensores dessa tese, o parlamentar e líder do partido Solidariedade, Arthur Maia (BA):

[...]afirmou acreditar um jovem de 16 anos que comete crime tem “absoluta consciência” do que está fazendo. Nenhum jovem deve temer a aprovação dessa lei. A lei serve para punir criminosos. Ser pobre e ser humilde não é salvo-conduto para matar e estuprar.<sup>24</sup>

Outra frente de defensores da redução da maioridade, afirmam os adolescentes em conflito com a lei, tem como resposta a seus atos a aplicação de medidas sócioeducativas e umadas mais severas é a internação, medidas essas que, entendem, coloca-los em estado de impunidade dos infratores.

Nesse diapasão, esses defensores creem, que a punição e a repressão trarão o controle necessário à criminalidade infantojuvenil sob o argumento de que a legislação atual é ineficaz e deve ser substituída, sob pena de se permitir o estímulo a prática de crimes por menores.

No entanto, qualquer que seja a justificativa a se permitir a redução da maioridade, na verdade os argumentos sustentados não passam de subterfúgio utilizado para desresponsabilizar o Estado e a sociedade do papel que lhes compete de promover e dar efetividade aos direitos consagrados como fundamentais da criança e do adolescente. Afinal, o próprio Constituinte traçou o conjunto de responsabilidades da família, do Estado e da

---

<sup>23</sup> G1 notícias. Disponível em: <https://medium.com/jornalistas-livres/psic%C3%B3logos-manifestam-se-contraa-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-5b4e37a3cb20>. Acesso em: 10 jul. 2015.

<sup>24</sup> G1 notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/camara-rejeita-reducao-da-maioridade-para-crimes-graves.html>. Acesso em: 01 jul. 2015.

sociedade com a infância e a adolescência conforme preceitua o art. 227, da CF. Entretanto, para muitos jovens, esses direitos estão longe de ser alcançados.

Pois bem, quanto à capacidade de os jovens realizarem os atos conscientes da ilicitude e da gravidade, primeiro argumento dos favoráveis à redução da maioridade, não se pode partir da hipocrisia de simplesmente afirmar a inexistência dessa capacidade, pois devido à mutação natural das relações sociais ocorridas minuto a minuto, desenvolve-se uma consciência inata e automática, evolução inevitável. Associada a esse fenômeno, tem-se a grande diversidade dos meios de comunicação (virtual ou não) pelo qual as informações são disponibilizadas indiscriminadamente a todas as classes sociais. Esses fatores permitem a formação de um juízo comum acessível a todo cidadão, inclusive aos menores, capacitando-os na formação de opiniões e críticas.

Assim, é fato, que hoje a criança e o adolescente têm sim a capacidade para discernir entre o certo e o errado, avaliar o que é lícito ou ilícito para a lei e o senso comum social. Entretanto, essa está longe de ser a única circunstância a ser considerada na análise do cidadão em conflito com a lei.

Sobre esse ponto, dentre os fatores de maior influência para o aumento da prática da delinquência infantojuvenil estão, a ausência da garantia à educação, à dignidade, as desigualdades sociais e a falta de expectativa de um futuro àqueles que representam o futuro do país. Em nota técnica o IPEA chama a atenção à falha do Estado em proporcionar o mínimo necessário à criança e Adolescente:

[...] A despeito dos avanços conquistados na última década na redução das desigualdades sociais, na ampliação da escolaridade, no aumento do número de empregos gerados para os jovens, há ainda inúmeros fatores limitantes que se interpõem ao desenvolvimento pleno da população de 15 a 17 anos. Apontar as fragilidades sociais de renda, escola e trabalho de parte significativa dos adolescentes brasileiros no contexto da discussão da redução da maioridade penal é importante para evidenciar o tamanho da dívida social do Estado e da Sociedade com esses meninos e meninas.[...]<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup>BRASIL.Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150616\\_ntdisoc\\_n20](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20). Acesso em 10 jul. 2015.

Desse modo, volta-se a frisar, diversos são os fatores que podem levar um adolescente a cometer crime, não apenas sua “absoluta consciência” do que está fazendo, conforme afirma uma das frentes parlamentares favoráveis à redução da maioridade, pois, essa capacidade de entender, se comparada a fatores com origem na omissão do Estado, longe está de ser determinante a influenciar a atitude do adolescente infrator.

Outro fator a ser considerado, na presente discussão, é a realidade populacional do Brasil, povoado em sua maior parte territorial de jovens negros, pobres e moradores de periferias. Estudo da UFSCar (Universidade Federal de São Carlos) aponta que 72% da população carcerária brasileira é composta por negros.<sup>26</sup>

Renomado neuropsicólogo Anderson Cassol Dozza, em avaliação sobre o tema, aponta outros fatores que podem levar um adolescente a cometer crimes, principalmente os desencadeados, por omissão do Estado:

Nós podemos citar a questão psicológica, o meio em que esse jovem vive e por que não a falta de alguns serviços básicos, como educação, saúde e condições de moradia”.[...] E continua: “o primeiro fator que pode evitar que o adolescente ingresse no mundo do crime parte de casa. Uma família desestruturada, onde o pai é alcólatra ou a mãe drogada, pode influenciar nessa decisão: “Essa etapa na criação é primária, é em casa que se aprende o que é certo ou errado, como deve ser a conduta junto à sociedade e, a partir do momento em que ocorre uma falha nesse caminho, as consequências podem ser grave[...].

Destaca o neuropsicólogo em outro ponto que: [...] as pessoas acabam se relacionando com grupos onde ela se identifica e vai conviver com seus iguais: “Uma criança extremamente revoltada, chateada, depressiva, provavelmente não vai se envolver com crianças alegres, dispostas, talvez por que também faz parte da personalidade, então vai depender desse relacionamento, o meio acaba influenciando se torna importante quando a criança sai de sua casa.”<sup>27</sup>

Sob esse prisma, a delinquência juvenil, na maioria das vezes, tem sua origem já nos primeiros anos de vida de uma criança, vez que, o processo de formação, por circunstâncias alheias às suas escolhas, lhes é apresentado de forma deficitária, sem os elementos de base à formação física, psicológica e emocional.

---

<sup>26</sup> UOL notícias. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-cinco-motivos-a-favor-e-cinco-contra-a-reducao-da-maioridade-penal.htm>. Acesso em: 12 jul. 2015.

<sup>27</sup> NEUROVASC. C. Disponível em: <http://www.clinicaneurovasc.com.br/site/reducao-da-maioridade-penal-problema-ou-solucao/>. Acesso em: 12 jul. 2015.

Percebe-se, que o fato de o adolescente ter a consciência dos atos que pratica, portanto responsável por eles, é determinado por aspectos de índole cronológica e biológicos, ambos atrelados um ao outro. Entretanto, esses aspectos não podem ser considerados de forma isolada, pois deixariam de levar em conta outros fatores como educacionais, sociais, culturais e outros, que interferem igualmente para o sadio desenvolvimento humano.

Ademais, esse não é o único e mais importante foco a ser considerado quando se discute a redução da maioridade penal, pois o tema envolve o adolescente, ser em fase de desenvolvimento, momento crucial na sua existência como indivíduo, fase essa em que ocorre a perda definitiva da condição de criança, na qual deve-se levar em conta, também, o aspecto emocional e o psicológico.

De análise do segundo argumento sustentado pelos defensores da redução da maioridade, esse também não encontra sustentabilidade, pois atrela o aumento da violência praticada por menores ao fato dos infratores se beneficiarem de suposta impunidade, combustível de estímulo à prática de ilícitos, devido a esses saberem que não podem ser presos ou punidos como os adultos, já que recebem medidas sócio educativas e não a prisão.

Essa ideia de impunidade dos menores infratores trata-se de um mito, criado no objetivo de convencer, em massa, aqueles que desconhecem a legislação brasileira, pois essa jamais deixou de punir. Então, afirmar que os menores de 18 anos não são punidos ou não respondem pelos seus atos, é o mito que vem influenciando a sociedade a escolher a redução da maioridade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a teoria da Proteção Integral, destaca em seu art. 6º que as medidas previstas alcançam sujeito de direito em condição peculiar de desenvolvimento, que necessitam de proteção especial, diferenciada e integral. Entretanto, com essa previsão não se omite em prever a punição ou mantém impune os jovens infratores,

tanto que preceitua diversas medidas socioeducativas, classificadas como verdadeiras penas, como aquelas que os adultos cumprem, apenas, os menores recebem penas diferenciadas.

O art. 101, do ECA prevê aos menores de 12 anos, medidas de proteção – psicologicamente ainda crianças – e a partir dos 12 anos, aos que cometem ato infracional (crime ou contravenção), a possibilidade de cumprir internação, (que corresponde a prisão); ser processado; sancionado, com uma condenação; e se for o caso cumprir medida, como pena, em estabelecimento educacional, correspondente ao presídio.

Outra similitude com o sistema punitivo de adultos é a possibilidade do adolescente com 12 anos de idade, poder ser internado provisoriamente (prisão temporária ou preventiva), até a conclusão do procedimento de representação que corre contra si, pelo prazo máximo e improrrogável de 45 dias. Essa medida difere da prisão temporária do adulto porque esta permite a prorrogação. Assim, o adolescente com idade entre 12 e 18 anos de idade, poderá, sem uma sentença definitiva, ser provisoriamente custodiado em estabelecimento educacional.

Dessa forma, o procedimento de apuração do ato infracional guarda semelhanças com o procedimento para apuração da prática de crime do adulto. Ponderará nas devidas proporções, é claro, a diferenciação quanto ao tempo de aplicação de sanção.

De modo que a opinião pública precisa ser esclarecida de que o Estatuto não prevê impunidade, pois, os adolescentes infratores responderão pelos ilícitos, porque existem as medidas de responsabilização.

Em nota técnica sobre o tema, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) indica que os adolescentes são punidos com mais rigor do que o ECA permite:

[...] a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes no Brasil é muito mais rigorosa do que a gravidade do ato infracional cometido exigiria. Dos 15 mil jovens cumprindo medida de internação em 2013, os que tinham cometido atos graves – realmente passíveis de restrição de liberdade – eram 3,2 mil (21,3%). Os delitos graves, como homicídio, correspondiam a 8,75%; latrocínio, 1,9%; lesão corporal, 0,9%, e estupro, 1,1% do total de atos infracionais cometidos.[...]

[...] Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de internação devem respeitar os princípios da brevidade e da excepcionalidade. Quando olhamos esses dados, observamos que os princípios não são seguidos, se fossem cumpridos, os adolescentes internos seriam aqueles que cometeram infrações graves como

homicídios, estupros e latrocínios, apenas 3,2 mil do total, e não 15 mil, como encontramos”, explicou a técnica de Planejamento e Pesquisa do IpeaEnid Rocha.[...]”<sup>28</sup>

Corroborando à nota técnica supra, a Rede Brasil Atual, divulgou nota pública no canal de notícias G1, afirmativa de que a maioria dos adolescentes do país, fica internado não pela prática de homicídio, mas por roubo, furto e envolvimento com tráfico de drogas. Em 2013, cerca de 40% dos jovens respondiam pela infração de roubo, 3,4% por furto e 23,5% por tráfico.<sup>29</sup>

Sobre a ausência de violência nos atos infracionais praticados por menores, o ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Pepe Vargas, em entrevista fornecida ao G1, afirmou ser muito pequena a parcela de menores internados em instituições: “Temos 26 milhões de adolescentes no Brasil. Os 23 mil que estão cumprindo medidas com privação de liberdade representam 0,08%.”<sup>30</sup> De modo que, a maior parte dos atos infracionais dos menores é praticado sem violência.

Pela realidade que se apresenta, nitidamente se observa que a aplicação dos dispositivos legais vigentes, do ECA, não alcançam a finalidade precípua da norma, qual seja, o implemento da proteção integral do menor. Sem dúvida a aprovação da PEC 171/1993, além de causar um retrocesso a princípios e direitos hoje consagrados como fundamentais ao menor, tornará muito mais distante o fomento de diretrizes no melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse ponto, o Ministro aposentado e ex-presidente da Corte Suprema, Joaquim Barbosa, quando entrevistado, afirmou que apoia a posição do governo federal e diz: “a violência já é uma das marcas do Brasil. Estão adicionando um poderoso combustível a essa

---

<sup>28</sup> ATUAL. R. B. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/ipea-chama-atencao-para-mito-da-impunidade-de-adolescentes-2534.html>. Acesso em: 14 jul. 2015.

<sup>29</sup> Ibid, acesso em 14 jul. 2015.

<sup>30</sup> G1 notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/com-reducao-da-maioridade-sistema-pode-ter-32-mil-presos-mais-em-1-ano.html>. Acesso em 12 jul. 2015.

violência. Quem conhece as prisões brasileiras (e os estabelecimentos de “ressocialização” de menores) não apoia essa insensatez”.<sup>31</sup>

## CONCLUSÃO

O aumento da violência urbana, sem dúvida, apavora a sociedade, mas é preciso ter em mente que esse não é um fenômeno novo, pois existe desde a idade média, entretanto, volta a ser discutido em razão do clamor público sobre o tema. A mídia, por sua vez, gerou o mito da impunidade dos atos praticados por menores, atrela, a cada caso isolado, a razão da crescente criminalidade no país. Fato inverídico, pois segundo dados informados pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, os atos violentos praticados por menores no país representam menos de 0,9% dos ocorridos.

Concomitante, a esse fato social, parlamentares sugerem a redução da maioria como medida de controle à criminalidade. Entretanto, a lei não pode se basear em uma exceção para criar a regra.

Certo é que, o fomento de uma penalização individual ao menor infrator como medida de impacto intimidador não poderá contribuir para diminuição da criminalidade e calar o medo que hoje assombra a sociedade.

Adequado seria reformar os dispositivos que tratam o ato infracional praticado pelo menor, com o aumento do rigor nas sanções, de modo que, nas condutas mais violentas consideradas como crime hediondo, possa haver a transcendência do prazo máximo de internação previsto no § 3, do art. 121, do ECA, para que uma vez atingida a maioria, aos 21 anos de idade, o infrator seja compulsoriamente transferido ao sistema de prisão comum dos adultos, sem a limitação legal existente no § 5º do mesmo dispositivo.

---

<sup>31</sup>G1 notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/estao-brincando-com-fogo-diz-barbosa-sobre-votacao-da-maioridade.html>. Acesso em 12 jul. 2015.

A inovação ao art. 121 do ECA, representa medida eficaz, pois, os menores infratores que praticarem condutas mais graves, terão as sanções aplicadas de acordo com o tipo penal violado e, se da representação restar condenação maior que 3 anos, inicialmente deverá ser aplicada medida de internação, mas ao remanescente, após atingida a idade de 21 anos, deverá o adulto ser, compulsoriamente, transferido à unidade prisional comum até cumprir o total da pena aplicada.

A reforma ao Estatuto deve prever, ainda, que o período de internação do menor seja considerado para fins de benefício de progressão de regime previsto na Lei 7.210/84, LEP.

A redução da maioridade, representa um retrocesso às conquistas já alcançadas como direito da criança e do adolescente que restarão violadas por uma insensatez desmedida em prejuízo da legislação minorista. Não se pode olvidar que, o ECA, foi inovador com a instituição das medidas sócioeducativas com verdadeiro caráter de penalidade e punição, mas apesar de severas, devem ser aplicadas de forma especial e adequada ao ser em desenvolvimento sujeitos a elas.

Inúmeros fatores relacionados à redução da maioridade penal apontam a questionamentos que vão muito além da redução da idade do menor ou, ainda, da ausência de punição dos atos infracionais por eles praticados. São os menores, na verdade, vítimas da omissão do Estado e da sociedade, que vivem em situação de pobreza, com famílias que passam fome, vivendo na escassez, cada vez mais gritante, de recursos e investimentos na área de educação e saúde pública.

O Estado precisa cumprir com seu dever, destinando recursos na efetividade de medidas preventivas como educação e fomento de políticas públicas para proteger o vulnerável e impedi-lo de ser recrutado pelo crime organizado, pois, se jogados no cárcere, verdadeira jaula dos rebeldes, esses cidadãos do futuro, terão destruídos seus sonhos e expectativas e, estarão comprometidas as novas gerações.

## REFERÊNCIAS

- ATUAL. R. B. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/06/ipea-chama-atencao-para-mito-da-impunidade-de-adolescentes-2534.html>. Acesso em: 14 jul. 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 15 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2015.
- \_\_\_\_\_. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150616\\_ntdisoc\\_n20](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_ntdisoc_n20). Acesso em 10 jul. 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed.rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.
- G1 notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/com-reducao-da-maioridade-sistema-pode-ter-32-mil-presos-mais-em-1-ano.html>. acesso em: 30 mai. 2015.
- \_\_\_\_\_. Disponível em: <https://medium.com/jornalistas-livres/psic%C3%B3logos-manifestam-se-contr-a-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal-5b4e37a3cb20>. Acesso em: 10 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/camara-rejeita-reducao-da-maioridade-para-crimes-graves.html>. Acesso em: 01 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/estao-brincando-com-fogo-diz-barbosa-sobre-votacao-da-maioridade.html>. Acesso em 12 jul. 2015.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NEUROVASC. C. Disponível em: <http://www.clinicaneurovasc.com.br/site/reducao-da-maioridade-penal-problema-ou-solucao/> Acesso em: 12 jul. 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- POLÍTICA. R. P. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci\\_arttext/Revista Psicologia Política](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext/Revista%20Psicologia%20Pol%C3%ADtica). Acesso em: 10 jun. 2015.
- TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. rev. ampl. e atual. com os dados comparativos entre os dispositivos do Código Civil de 1916 e o novo Código Civil de 2002. Reio de Janeiro: Forense, 2002.
- UOL notícias. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-cinco-motivos-a-favor-e-cinco-contra-a-reducao-da-maioridade-penal.htm>. Acesso em: 12 jul. 2015.